



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.496-A, DE 2009

(Do Sr. Hugo Leal)

Inserir o nome e a efígie de Pedro Aleixo na galeria dos cidadãos brasileiros alçados ao cargo de Presidente da República; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: ÁTILA LIRA e relator substituto: DEP. JOSÉ LINHARES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O nome e a efígie de Pedro Aleixo, eleito Vice-Presidente da República em 3 de outubro de 1966 e impedido, em virtude de flagrante violação da Constituição Brasileira, de assumir a Presidência da República, ficam inseridos na galeria dos que foram alçados à Suprema Magistratura do País.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Eleito Presidente da República Tancredo Neves e acometido de doença grave que o impediu de assumir o cargo na data marcada para sua posse, assumiu, provisoriamente, a Suprema Magistratura do País o Vice-Presidente eleito, José Sarney. Sobrevindo, para grande consternação e pesar da Nação, a morte de Tancredo Neves, não pode o mesmo tomar posse no cargo de Presidente da República.

Em 21 de abril de 1986, a Lei nº 7465, ao determinar a inserção de Tancredo Neves entre os que, antes e após a sua eleição para Presidente da República, figuram na galeria dos que foram alçados à Suprema Magistratura, veio a se traduzir em instrumento de reparo simbólico à frustração nacional da sua não assunção ao mais elevado posto político-administrativo da Nação.

Semelhante reparo objetiva a presente proposição face à figura excelsa de Pedro Aleixo, impedido, arbitrariamente, de substituir o enfermo Presidente Costa e Silva pelos Atos Institucionais nº 12 de 31 de agosto de 1969 e nº 16 de 14 de outubro do mesmo ano.

Esses atos de violação de nossa Lei Maior foram uma decorrência, por certo, de reiteradas manifestações suas, **antecedentes mesmo** daquela por ele feita, em 13 de dezembro de 1968, no Conselho de Segurança Nacional, contrária – e foi a única nesse sentido – à edição do AI-5. E uma dessas manifestações de repúdio à violação da Constituição brasileira é a seguinte, que vem transcrita na primeira página da edição de 1º de novembro de 1968, do Correio Braziliense:

“Sempre que leio uma notícia de que se pretende alterar a Constituição, mediante a promulgação de um Ato, fico certo de que o que se pretende é a subversão da ordem constitucional vigente. Pouco importa o adjetivo que se escolha, para qualificar o Ato, seja Institucional, seja Adicional. O que importa é saber o que aquele Ato contém, é a substância do próprio Ato, pois, se o conteúdo tiver a pretensão de revogar ou modificar qualquer dispositivo constitucional, quem estiver fazendo a sugestão do Ato, ou revela ignorar a própria Constituição, ou, se não, está tendo uma iniciativa de caráter subversivo”

Cabe, no entanto, trazer a lume fatos que antecederam e, mesmo, sucederam à edição do famigerado AI-5, transcrevendo, a seguir, parte do artigo de autoria do Pe. José Carlos Brandi Aleixo, publicado na edição do Correio Braziliense acima referida:

“Em clima tenso reuniu-se, em 13 de dezembro de 1968, no Palácio Laranjeiras, o Conselho de Segurança Nacional. Antes do início da sessão, durante cerca de meia hora, em conversa particular, Pedro Aleixo procurou convencer o Presidente, de seguir o caminho constitucional do Estado de Sítio. Costa e Silva, no começo da reunião, deu a palavra ao Vice-Presidente, que caracterizou, como ditatorial, o proposto AI-5 e argumentou em prol do Estado de Sítio. Os pronunciamentos foram gravados e antes da votação o Presidente determinou que fosse ouvida, novamente, a intervenção de Pedro Aleixo. Verificou-se, depois, que o pronunciamento de Pedro Aleixo foi o único contrário ao AI-5. Ele então foi assinado pelo Presidente.

Na noite do mesmo dia, cômico de que havia contrariado forças e interesses poderosos, manifestou Pedro Aleixo à esposa seu pressentimento de que, se o Presidente viesse a ser vítima de alguma lamentável fatalidade, dificilmente o substituiria. Preferiu sacrificar possíveis posições a contrariar seus princípios doutrinários.

Continuou no governo, como muitos fora dele, a lutar pelo fim do Estado de Exceção. A pedido do Presidente, em maio de 1969, encetou o trabalho da Emenda Constitucional que prepararia o caminho para o Estado de Direito. Assim comentou Costa e Silva esta sua iniciativa: “Mais tarde a História, não obstante da minha ingenuidade política, verá da minha sabedoria da escolha do Presidente do Congresso para Relator.” O novo texto da Lei Magna entraria em vigor na primeira semana de setembro de 1969. Impressos já alguns exemplares dela, em 29 de agosto, Costa e Silva foi acometido de uma trombose. Pelas 17,30 de 31 de agosto, domingo, no Ministério da Marinha, Pedro Aleixo ouviu a decisão tomada, sem qualquer base jurídica (O uso do AI-5 era prerrogativa exclusiva do Presidente da República) pelos Ministros Militares, de que não tomaria posse. Alegaram motivos de segurança e o fato de que ele havia sido contra a edição do AI-5 e era a favor de sua imediata extinção. À noite foi lido, em cadeia nacional, o Ato Institucional nº 12. No dia 14 de outubro, pelo Ato Institucional nº 16, ele foi deposto da Vice-Presidência. E a nação sofreu as terríveis consequências de mais de dez anos do fatídico AI-5.”

As virtudes cívicas de Pedro Aleixo foram ressaltadas em eloquentes testemunhos de correligionários e adversários políticos.

Em 4 de março de 1975, junto ao féretro, em nome da Academia Mineira de Letras, discursou Juscelino Kubitschek:

“Militamos em campos opostos no plano da vida política, mas a nossa inspiração era a mesma: a de dedicação ao nosso povo, à nossa terra e à nossa pátria... Mas não sou eu apenas que lamento o seu definitivo silêncio. É todo o Brasil. Porque você soube ser, com seu talento, com a sua cultura, com a sua bravura cívica, uma figura de expressão nacional, das maiores que Minas Gerais tem dado ao Brasil. A democracia brasileira, que vai pouco a pouco se reencontrando, ia ter em você, nesta hora decisiva, um de seus obreiros mais capazes. A vida pública que você realizou, num itinerário que o levou às mais altas posições da vida parlamentar e administrativa da Nação só lhe trouxe o duplo

proveito da consciência tranqüila e da missão dignamente executada... Sempre nos orgulhamos de você – pela retidão de sua conduta, pela coerência dos princípios democráticos, pela altivez de seu comportamento, pelo calor humano de suas relações de homem de bem.”

Aos 27 de março de 1980 o Congresso, em sessão solene, homenageou a memória de Pedro Aleixo. O Senador Itamar Franco, no seu discurso, após ler o telegrama de protesto que o 15º Presidente da Câmara dos Deputados remeteu, em 10 de novembro de 1937, ao Presidente da República pelo fechamento dela, comentou: “Assim era o liberal e o democrata Pedro Aleixo, nunca se curvando ao arbítrio, à prepotência à ditadura”. Após lembrar sua assinatura, em 1943, do famoso Manifesto dos Mineiros, comentou o orador: “Em 1968, dentro de sua coerência, Aleixo insurge-se contra o AI-5. Daí advém o seu afastamento por Ato de Força em 1969!”

Na sessão do Senado, de 25 de setembro de 1980, dedicada à memória de Pedro Aleixo, Dirceu Cardoso proclamou: “Como sabemos todos hoje, porque o fato já faz parte de nossa história, a inabalável resistência de Pedro Aleixo contra quaisquer atos contrários aos princípios constitucionais garantidores dos direitos individuais, constitui o fator primordial, impeditivo de sua ascensão à mais alta magistratura do País”.

Em aparte a este discurso, disse o Senador Itamar Franco: “A história, como faz V. Ex^a., julgará Pedro Aleixo, como julgará aqueles que impediram que ele chegasse à Presidência da República, pela força e somente pela força”.

Por sua vez afirmou o Senador Paulo Brossard: “Pedro Aleixo... era um homem de convicção doutrinária tal e de tal fortaleza que foi capaz de concentrar na sua pessoa as iras daqueles que degradaram o Brasil”.

Na mesma sessão, em aparte ao belo discurso de Passos Porto, testemunhou o preclaro Senador Tancredo Neves:

“Foi dos homens públicos de sua geração dos mais eminentes, pela sinceridade de suas convicções republicanas, pela elevação de seu espírito público, mas, sobretudo e principalmente, pelo seu espírito democrático. Comparecendo ao seu sepultamento, representando o meu antigo partido, o Movimento Democrático Brasileiro, ao vê-lo na sua Câmara fúnebre, a imagem que me ocorreu foi daquele apólogo conhecido e famoso, do velho lenhador, que, sentindo uma tempestade na noite, no dia seguinte indo ao trabalho, encontrou prostrado a seus pés um Velho Carvalho, e a expressão que ele teve foi esta: ‘Nunca pensei que ele fosse tão grande’. É este o sentimento que Minas Gerais tem em relação a esse grande republicano que foi Pedro Aleixo”.

Em 2001, por ocasião do centenário de seu nascimento, Pedro Aleixo recebeu numerosas e expressivas homenagens. Em 1º de agosto um selo comemorativo foi lançado, na Câmara dos Vereadores de Belo Horizonte, onde principiou ele sua exemplar vida pública. Senado e Câmara, por iniciativas de Francelino Pereira e Bonifácio José de Andrada respectivamente, dedicaram a ele sessões solenes. Entre os muitos e comoventes pronunciamentos, destaca-se, no contexto do atual projeto, o do muito respeitado Senador Pedro Simón. Disse ele:

“Neste Brasil atual, Pedro Aleixo é um símbolo. Observem, meus amigos, que não é quem chega à Presidência da República que é obrigatoriamente um símbolo. Às vezes, os princípios, a dignidade, a correção, uma vida íntegra, a fidelidade e a sua maneira de ser vencem e marcam... Neste triste horizonte de hombridade, de homens de bravura e dignidade, faltam homens como Pedro Aleixo... Eu me emociono ao falar de algumas histórias deste país, como a de Vargas e seu suicídio, como a de Dom Hélder Câmara. De todas, não conheço, em se tratando de ética, de moral, de dignidade, de fidelidade, de alguém que tenha renunciado a tanto e que tenha sido tão fiel quanto Pedro Aleixo.”

Vale recordar que, na história do Brasil, os dispositivos sobre a substituição do Presidente da República pelo Vice em caso de impedimento, assim como sobre a sucessão em caso de falta, presentes nas Constituições da República de 24 de fevereiro de 1891 (artigo 41, § 1º), de 18 de setembro de 1946 (artigo 79), de 24 de janeiro de 1967 (artigo 79) e de 5 de outubro de 1988 (artigo 79) foram observados. Da iníqua exceção, foi vítima o Vice-Presidente Pedro Aleixo.

Para reparo das graves injustiças perpetradas pelos Atos Institucionais nº 12 de 31 de agosto de 1969 e nº 16 do seguinte 14 de outubro e para benefício de futuras gerações que estudarão e serão protagonistas de novos capítulos de nossa história, o Congresso Nacional determina que o nome e a efígie de Pedro Aleixo fiquem inseridos na galeria dos que foram alçados à Suprema Magistratura do País.

Em razão de tanto esperamos que a presente proposição pelo fomento de justiça em que ela se traduz, seja aprovada e transformada em lei.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009

Deputado Hugo Leal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I **Do Presidente e do Vice-Presidente da República**

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

CONSTITUIÇÃO DE 1967

Constituição do Brasil decretada e promulgada pelo Congresso Nacional.

O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

CAPÍTULO VII DO PODER EXECUTIVO

Seção I **Do Presidente e do Vice-Presidente da República**

Art. 79. Substitui o Presidente, em caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Presidente.

§ 1º O Vice-Presidente, considerar-se-á eleito com o Presidente registrado conjuntamente e para igual mandato, observadas as mesmas normas para a eleição e a posse, no que couber.

§ 2º O Vice-Presidente exercerá as funções de Presidente do Congresso Nacional, tendo somente voto de qualidade, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei complementar.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

.....

.....

CONSTITUIÇÃO DE 1891

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, decretada e promulgada pelo Congresso Nacional Constituinte, em 24/02/1891.

Nós, os Representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regimen livre e democratico, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

TITULO PRIMEIRO

.....

CAPITULO V DAS LEIS E RESOLUÇÕES

.....

SECÇÃO DO PODER EXECUTIVO

CAPITULO I DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art.41. Exerce o Poder Executivo o Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, como chefe electivo da Nação.

§ 1º Substitue o Presidente, no caso de impedimento, e succede-lhe, no de falta, o Vice-Presidente, eleito simultaneamente com elle.

§ 2º No impedimento, ou falta do Vice-Presidente, serão successivamente chamados á Presidencia o Vice-Presidente do Senado, o Presidente da Camara e o do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º São condições essenciaes para ser eleito Presidente, ou Vice-Presidente da Republica :

1º Ser brasileiro nato;

- 2º Estar no exercicio dos direitos politicos;
 3º Ser maior de trinta e cinco annos.

Art. 42. Si,no caso de vaga, por qualquer causa, da Presidencia ou Vice-Presidencia, não houverem ainda decorrido dous annos do periodo presidencial, proceder-se-ha a nova eleição.

.....

.....

CONSTITUIÇÃO DE 1946

Constituição dos Estados Unidos do Brasil, decretada pela Assembléia Constituinte.

A Mesa da Assembléia Constituinte promulga a Constituição dos Estados Unidos do Brasil e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos dos seus arts. 218 e 36, respectivamente, e manda a tôdas as autoridades, às quais couber o conhecimento e a execução dêsses atos, que os executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como neles se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o território nacional.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946; 125º da Independência e 58º da República.

FERNANDO DE MELLO VIANNA

Presidente

Georgino Avelino

1º Secretário

Lauro Lopes

2º Secretário

Lauro Montenegro

3º Secretário

Ruy Almeida

4º Secretário.

Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO FEDERAL

.....

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I **Do Presidente e do Vice-Presidente da República**

Art. 78. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República.

Art. 79. Substitui o Presidente, em caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Presidente da República.

§ 1º Em caso de impedimento ou vaga do Presidente e do Vice-Presidente da República, serão sucessivamente chamados ao exercício da presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o Vice-Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga. Se as vagas ocorrerem na segunda metade do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma estabelecida em lei. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 80. São condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República:

.....
.....

LEI Nº 7.465, DE 21 DE ABRIL DE 1986

Inclui o nome do cidadão Tancredo de Almeida Neves na galeria dos que foram ungidos pela Nação brasileira para a Suprema Magistratura.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O cidadão Tancredo de Almeida Neves, eleito e não empossado, por motivo de seu falecimento, figurará na galeria dos que foram ungidos pela Nação brasileira para a Suprema Magistratura, para todos os efeitos legais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de abril de 1986; 165 ° da Independência e 98 ° da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

ATO INSTITUCIONAL Nº 12, DE 31 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre o exercício temporário das funções de Presidente da República pelos Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, enquanto durar o impedimento, por motivo de saúde, do Marechal Arthur da Costa e Silva, e dá outras providências.

Em nome do Governo e da Revolução de 31 de março de 1964, pelos motivos expostos, resolvem baixar o seguinte Ato Institucional nº 12:

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica, em nome do Presidente da República, Marechal Arthur da Costa e Silva, temporariamente impedido do exercício de suas funções por motivo de saúde, e

Considerando que continua em plena vigência o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, que manteve a Constituição com as modificações nela introduzidas;

Considerando que o Ato Complementar nº 38, de 13 de dezembro de 1968, decretou o recesso do Congresso Nacional;

Considerando que os compromissos assumidos perante a Nação, pelas forças armadas, desde a Revolução vitoriosa de 31 de março de 1964, ainda perduram e não devem sofrer solução de continuidade;

Considerando que, nesta conformidade, e ouvido o Alto Comando das forças armadas, o exercício da suprema autoridade do Governo e de Comandante supremo das forças armadas, durante o impedimento temporário do Presidente Arthur da Costa e Silva deve caber aos seus Ministros auxiliares, diretamente responsáveis pela execução das medidas destinadas a preservar a segurança nacional, o gozo pacífico dos direitos dos cidadãos e os compromissos internacionais, resolvem editar o seguinte Ato Institucional nº 12:

Art. 1º Enquanto durar o impedimento temporário do Presidente da República, Marechal Arthur da Costa e Silva, por motivo de saúde, as suas funções serão exercidas pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar nos termos dos Atos Institucionais e Complementares, bem como da Constituição de 24 de janeiro de 1967.

Art. 2º Os Ministros militares baixarão os atos necessários à continuidade administrativa, à preservação dos direitos individuais e ao cumprimento dos compromissos de ordem internacional.

Art. 3º Continuam em exercício os Poderes e órgãos da Administração federal, estadual e municipal que não foram atingidos pelos Atos Institucionais e Complementares.

.....

.....

ATO INSTITUCIONAL Nº 16, DE 14 DE OUTUBRO DE 1969

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, no exercício da Presidência da República, ouvido o Alto Comando das forças armadas, e

CONSIDERANDO ter sido o Presidente da República, Marechal Arthur da Costa e Silva, atacado de lamentável e grave enfermidade;

CONSIDERANDO estar Sua Excelência totalmente impedido, no momento, para o pleno exercício de suas funções, não obstante achar-se em estado de lucidez;

CONSIDERANDO a conclusão exarada em laudo médico proferido aos vinte e cinco de setembro próximo passado e confirmada em novo laudo, com data de quatro do corrente, pelos renomados especialistas que o assistem, de que "se eventualmente o Presidente da República, lúcido como está, vier a atingir a recuperação completa desejada por todos, poderá reassumir suas funções, ficando, porém, novamente exposto a situações de *stress* que contribuíram para sua enfermidade atual";

CONSIDERANDO que, diante disso, a reassunção de seu cargo, se para tanto viesse a readquirir condições, não se poderia dar sem grave e irreparável risco para sua saúde;

CONSIDERANDO que a conjuntura nacional impõe encargos cada vez mais pesados ao Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que o Marechal Arthur da Costa e Silva, com o conhecimento da sua família, manifestou desejo de que se promovesse a sua substituição no cargo;

CONSIDERANDO que os superiores interesses do País exigem o preenchimento imediato, em caráter permanente, do cargo de Presidente da República, e

CONSIDERANDO, por fim, que o Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto do corrente ano, no seu art. 1º, atribuiu aos Ministros militares a substituição do Presidente da República no seu impedimento temporário, resolvem editar o seguinte Ato Institucional:

Art. 1º - É declarada a vacância do cargo de Presidente da República, visto que o seu titular, Marechal Arthur da Costa e Silva, está inabilitado para exercê-lo, em razão da enfermidade que o acometeu.

Art. 2º - É declarado vago, também, o cargo de Vice-Presidente da República, ficando suspensa, até a eleição e posse do novo Presidente e Vice-Presidente, a vigência do art. 80 da Constituição federal de 24 de janeiro de 1967.

Art. - 3º - Enquanto não se realizarem a eleição e posse do Presidente da República, a Chefia do Poder Executivo continuará a ser exercida pelos Ministros militares.

Art. 4º - A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, de que trata este Ato, será realizada no dia 25 do corrente mês de outubro, pelos membros do Congresso Nacional, em sessão pública e votação nominal.

§ 1º - A sessão conjunta do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, para os fins deste artigo, será dirigida pela Mesa da primeira dessas Casas do Congresso.

§ 2º - Os Partidos Políticos, por seus Diretórios Nacionais, inscreverão, perante a Mesa do Senado Federal, os candidatos a Presidência e Vice-Presidência da República até vinte e quatro horas antes do dia marcado para o pleito.

§ 3º - O Diretório Nacional de cada Partido funcionará, para escolha dos candidatos a que se refere o parágrafo anterior, com os poderes de Convenção Nacional, dispensados os prazos e as demais formalidades estabelecidas pela Lei Eleitoral.

§ 4º - Será considerado eleito Presidente o candidato que obtiver maioria absoluta de votos.

§ 5º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, os escrutínios serão repetidos, e a eleição dar-se-á no terceiro, por maioria simples; no caso de empate, prosseguir-se-á na votação até que um dos candidatos obtenha essa maioria.

§ 6º - O candidato a Vice-Presidente considerar-se-á eleito em virtude da eleição do candidato a Presidente com ele registrado.

§ 7º - Para a eleição regulada neste artigo, não haverá inelegibilidades, nem a exigência, para o candidato militar, de filiação político-partidária.

§ 8º - A posse do Presidente e do Vice-Presidente da República dar-se-á no dia 30 de outubro do corrente ano, em sessão solene do Congresso Nacional, presidida pelo Presidente do Senado Federal.

Art. 5º - O mandato do Presidente e do Vice-Presidente da República, eleitos na forma do artigo anterior, terminará a 15 de março de 1974.

ATO INSTITUCIONAL Nº 5, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1968

São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios,

sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e

Considerando que a Revolução Brasileira de 31 de março de 1964 teve, conforme decorre dos Atos com os quais se institucionalizou, fundamentos e propósitos que visavam a dar ao País um regime que, atendendo às exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à dignidade da pessoa humana, no combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo, na luta contra a corrupção, buscando, deste modo, "os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direto e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa pátria" (Preâmbulo do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964);

Considerando que o Governo da República, responsável pela execução daqueles objetivos e pela ordem e segurança internas, não só não pode permitir que pessoas ou grupos anti-revolucionários contra ela trabalhem, tramem ou ajam, sob pena de estar faltando a compromissos que assumiu com o povo brasileiro, bem como porque o Poder Revolucionário, ao editar o Ato Institucional nº 2, afirmou, categoricamente, que "não se disse que a Revolução foi, mas que é e continuará" e, portanto, o processo revolucionário em desenvolvimento não pode ser detido;

Considerando que êsse mesmo Poder Revolucionário, exercido pelo Presidente da República, ao convocar o Congresso Nacional para discutir, votar e promulgar a nova Constituição, estabeleceu que esta, além de representar "a institucionalização dos ideais e princípios da Revolução", deveria "assegurar a continuidade da obra revolucionária" (Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966);

Considerando, no entanto, que atos nitidamente subversivos, oriundos dos mais distintos setores políticos e culturais, comprovam que os instrumentos jurídicos, que a Revolução vitoriosa outorgou à Nação para sua defesa, desenvolvimento e bem-estar de seu povo, estão servindo de meios para combatê-la e destruí-la;

Considerando que, assim, se torna imperiosa a adoção de medidas que impeçam sejam frustrados os ideais superiores da Revolução, preservando a ordem, a segurança, a tranquilidade, o desenvolvimento econômico e cultural e a harmonia política e social do País comprometidos por processos subversivos e de guerra revolucionária;

Considerando que todos êsses fatos perturbadores da ordem são contrários aos ideais e à consolidação do Movimento de março de 1964, obrigando os que por êle se

responsabilizaram e juraram defendê-lo, a adotarem as providências necessárias, que evitem sua destruição,

Resolve editar o seguinte

ATO INSTITUCIONAL

Art. 1º São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições estaduais, com as modificações constantes deste Ato Institucional.

Art. 2º O Presidente da República poderá decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, por Ato Complementar, em estado de sitio ou fora dêle, só voltando os mesmos a funcionar quando convocados pelo Presidente da República.

§ 1º Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar em tôdas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios.

§ 2º Durante o período de recesso, os Senadores, os Deputados federais, estaduais e os Vereadores só perceberão a parte fixa de seus subsídios.

§ 3º Em caso de recesso da Câmara Municipal, a fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios que não possuam Tribunal de Contas, será exercida pelo do respectivo Estado, estendendo sua ação às funções de auditoria, julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 3º O Presidente da República, no interesse nacional, poderá decretar a intervenção nos Estados e Municípios, sem as limitações previstas na Constituição.

Parágrafo único. Os interventores nos Estados e Municípios serão nomeados pelo Presidente da República e exercerão tôdas as funções e atribuições que caibam, respectivamente, aos Governadores ou Prefeitos, e gozarão das prerrogativas, vencimentos e vantagens fixados em lei.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 07/04/2010, desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado ÁTILA LIRA, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do nobre parlamentar, nos seguintes termos:

“O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Hugo Leal, objetiva inserir o nome e a efígie de Pedro Aleixo, vice-presidente da

República, no período de 1967-1969, na galeria dos cidadãos brasileiros alçados ao cargo de Presidente da República.

O autor da proposição justifica que tal medida a ser adotada pelo Congresso Nacional se faz necessária para reparar ***“graves injustiças perpetradas pelos Atos Institucionais nº 12 de 31 de agosto de 1969 e nº 16 do seguinte 14 de outubro e para benefício de futuras gerações que estudarão e serão protagonistas de novos capítulos de nossa história...”***.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II do Regimento Interno desta Casa, sendo conclusiva a apreciação por parte da Comissão de Educação e Cultura (CEC). Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram recebidas emendas ao Projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CEC, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito cívico-cultural.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A História se faz mediante o reconhecimento àqueles que, em vida, dignificaram o país, através de seu trabalho e exemplo. Ocorre que, muitas vezes, a escrita do passado- a Historiografia oficial- omite a participação de homens e mulheres que contribuíram para a construção da nação brasileira.

A presente proposição vem, pois, resgatar uma dívida histórica ao dispor sobre o reconhecimento de um cidadão brasileiro que, no cargo de Vice-Presidente da República de nosso país, por defender a Constituição do País, foi impedido de assumir a Presidência do Brasil em virtude da arbitrariedade imposta pelo regime militar de 1964. Estamos nos referindo ao político mineiro Pedro Aleixo (1901-1975).

Permitam-me, em breves palavras, traçar a biografia desse político que foi, também, Presidente desta Casa Legislativa à época da decretação do Estado Novo (1937-1945) imposto por Getúlio Vargas.

Pedro Aleixo foi advogado, professor titular de Direito Penal da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e um dos fundadores do jornal “O

Estado de Minas”. Sua atuação política vem desde os tempos da Primeira República, quando participou da articulação que desaguou na Revolução de 1930. Era Presidente da Câmara dos Deputados quando, em 10 de novembro de 1937, Vargas deu um golpe de estado e dissolveu o Congresso Nacional, inaugurando o maior recesso parlamentar de nossa História. Assinou o famoso “Manifesto dos Mineiros” (24.10.1943) que iniciou o movimento em prol da redemocratização do País, resultando, posteriormente, na deposição de Vargas em 1945. Foi um dos fundadores da União Democrática Nacional (UDN).

Entre os anos 1946 e 1958, dedicou-se à política local de seu estado, voltando à cena política nacional em 1958, quando foi eleito Deputado Federal. Reeleito em 1962, Pedro Aleixo tomou parte ativa nas articulações que levaram ao golpe civil-militar que depôs João Goulart do poder.

No governo de Castelo Branco- o primeiro do regime militar, assumiu a liderança da maioria na Câmara dos Deputados e chegou a ocupar a pasta da Educação durante o primeiro semestre de 1966. Nesse mesmo ano, foi eleito, indiretamente, Vice-Presidente da República na chapa do Presidente Costa e Silva. No ano de 1969, em pleno período do recrudescimento do regime militar, e em meio à doença e afastamento de Costa e Silva, Aleixo foi impedido pela Junta Militar de assumir a Presidência da República. Mais um golpe contra a democracia se perpetrava, pois tal medida feria frontalmente o ordenamento constitucional vigente.

Segundo cientistas políticos e historiadores, o que motivou a Junta Militar a tomar tal atitude e impedir a posse de Pedro Aleixo foi o fato de que, por ocasião da reunião do Conselho de Segurança Nacional para a decretação do Ato Institucional nº 5, de 1968, Aleixo se mostrou contrário à medida, sugerindo ao Presidente Costa e Silva o caminho constitucional do estado de sítio. Tal fato teria provocado a ira dos militares que passaram, a partir de então, a considerá-lo pouco confiável aos propósitos da ditadura.

Vale ressaltar que outros brasileiros, em situação homônima, já tiveram seu reconhecimento legal como Presidente da República, embora não tenham assumido a função presidencial. É o caso de Tancredo Neves que veio a falecer antes de tomar posse como Presidente da República (Lei nº 7.465/86).

Neste sentido, por julgarmos procedente tal medida que visa resgatar uma dívida histórica ao inserir o nome e a efígie de Pedro Aleixo na galeria dos que foram ungidos pela Nação brasileira para a Suprema Magistratura, manifestamo-nos pela aprovação do PL nº 5.496, de 2009”.

Sala da Comissão, em de abril de 2010.

Deputado **ÁTILA LIRA**
Relator

Deputado **JOSÉ LINHARES**
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.496/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira, e do Parecer do Relator Substituto, Deputado José Linhares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago, Antonio Carlos Chamariz e Pinto Itamaraty - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Elismar Prado, Fátima Bezerra, Fernando Chiarelli, Gastão Vieira, Iran Barbosa, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz, Nilson Pinto, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Angela Portela, Fernando Nascimento, Lídice da Mata, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Pedro Wilson e Professor Ruy Pauletti.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2010.

Deputado **ANGELO VANHONI**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
